



## DECISÃO

Ref:

- Ofício Câmara 150/2024

-Ofício Vereador 1177/2024

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente iniciado a partir do Ofício Câmara firmado pelos ilustres servidores desta Casa de Leis Renato Alves Marques e Nicole Heloá Feliciano Pereira.

No referido Ofício os doutos servidores assim se manifestam, *verbis*:

Informamos que tanto a Gestora quanto o Fiscal do Contrato tiveram conhecimento do teor da Decisão da Mesa Diretora, bem como o da Portaria, por meio de e-mail recebido de [camarasaoroque@camarasaoroque.com.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.com.br) em 29 de julho de 2024. Este e-mail foi encaminhado com cópias para [suprimentos@nutricionale.com.br](mailto:suprimentos@nutricionale.com.br), [juridico@nutricionale.com.br](mailto:juridico@nutricionale.com.br), [nutricionale@nutricionale.com.br](mailto:nutricionale@nutricionale.com.br), [kelly@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:kelly@camarasaoroque.sp.gov.br), [renato@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:renato@camarasaoroque.sp.gov.br), [nicole@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:nicole@camarasaoroque.sp.gov.br), e [claudio@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:claudio@camarasaoroque.sp.gov.br). No referido e-mail, de ordem da Mesa Diretora, constava em anexo o inteiro teor do Processo Administrativo, composto por 89 (oitenta e nove) páginas, a Decisão Administrativa firmada pela Mesa Diretora acerca do relatório elaborado pela Comissão do Processo Administrativo, bem como a Portaria nº129/2024-L, de 29/07/2024.

Observamos que a Portaria anexada ao e-mail, datava de 29 de julho de 2024, coincidindo com a data de recebimento do e-mail e do Ofício Presidente 513/2024, que também encaminhou à empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. a Portaria e seus anexos. No dia 08 de agosto de 2024, ao consultar o Processo Administrativo nº19/2024, notamos alteração no teor da Portaria nº129/2024 e na Decisão Administrativa, que até então eram de nosso conhecimento. Tais documentos se apresentam em desacordo com aqueles originais enviados por e-mail e protocolados na Secretaria Administrativa desta Casa por meio do sistema SISCAM, pertencentes ao Inteiro Teor do Processo Administrativo. Os documentos que observamos alterados estão datados de 01/08/2024. Adicionalmente, também não consta protocolada em nosso sistema de qualquer comunicação oficial à Empresa Nutricionale, retificando a Decisão Administrativa e a Portaria, bem como aos demais servidores mencionados no e-mail anteriormente enviado.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A alteração observada inclui supressão de parágrafos das CONSIDERAÇÕES e a exclusão de uma das penalidades previstas no texto original, especificamente a seguinte: **“Art. 2º- Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Poder, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art.7º da Lei 10.520/2002 e da cláusula 9.5.1 do Edital”**.

Outro aspecto importante é que após análise da Decisão Administrativa, verificamos que não ficaram claros pontos especiais para aplicação da multa. Em especial, há dúvidas quanto aos **meses específicos** em que foram consideradas infrações pela Mesa Diretora, uma vez que Fiscal e Gestor do Contrato apontaram diversos indícios de inexecução contratual para serem apurados, e essas ocorrências foram registradas em múltiplos meses. Houve questionamento nesse sentido pelo Setor de Contabilidade, que precisa dessa informação especificada para efetuar os cálculos a serem aplicados no pagamento da próxima Nota Fiscal e cumprir corretamente as determinações estabelecidas.

O Ofício é, então, concluído;

Dada a importância do entendimento, solicitamos que sejam fornecidos os seguintes esclarecimentos:

1. Teor do Documento:

Dado que fomos comunicados das penalidades conforme o texto original da Portaria, solicitamos informações sobre a alteração dos documentos citados, bem como o procedimento adotado para tal modificação, uma vez que não houve anulação da Portaria original, que permaneceu pública e acessível no site da Câmara desde sua publicação em 29/07/2024, até sua alteração em 01/08/2024 e não havendo até o momento registros em nosso sistema de comunicação oficial informando as retificações para a Contratada e demais partes importantes na execução contratual.

2. Aplicação da Multa:

Especificação dos meses que foram considerados com infrações.

Dada a relevância jurídica e institucional das questões arguidas no referido Ofício, solicitamos que o Procurador Jurídico minutasse a presente decisão administrativa de nossas palavras, cujo teor é ditado e que, assim, segue explicitada.



## II.FUNDAMENTAÇÃO

A partir da leitura do referido Ofício, constatei que de fato houve um equívoco administrativo por parte da Mesa Diretora relacionado à publicação da Portaria 129/2024, o que, em 1º(primeiro) lugar se afirma em homenagem ao **Princípio da Preclusão**.

Isso porque, com o julgamento do MÉRITO das imputações feitas no Processo Administrativo em desfavor das condutas atribuídas à empresa NUTRICIONALE, e que se deu por meio da ASSINATURA digital da decisão administrativa por parte da Mesa Diretora, tem-se que consolidou-se no âmbito da Câmara Municipal a CONCLUSÃO, e assim, o verdadeiro juízo de valor que a Mesa Diretora fez acerca dos FATOS apurados no referido Processo Administrativo.

Logo, quando a MESA Diretora RESOLVE que são verdadeiras as imputações feitas sobre a ilicitude da conduta da Nutricionale, ela o faz por meio da assinatura dessa decisão administrativa.

Acrescente-se que nessa MESMA decisão a Mesa Diretora houve por bem DEFINIR, e assim ATRIBUIR, quais as consequências jurídicas deveriam ser debitadas como respostas essas condutas praticadas pela NUTRICIONALE.

Pondere-se, aliás, que TANTO o juízo de CERTEZA quanto a prática dessas condutas de descumprimento contratual por parte da Nutricionale QUANTO às conclusões acerca de QUAIS as consequências jurídicas deveriam ser dadas a esses fatos foram feitas num ÚNICO e exclusivo DOCUMENTO.

Não se deixa de lembrar que a decisão administrativa que JULGA o relatório apresentado pela Comissão Processante PRODUZ, por isso, a PRECLUSÃO da possibilidade da própria Mesa Diretora MODIFICAR de ofício esse juízo.

Frise-se, aliás, que tal Princípio consta EXPRESSAMENTE positivado na legislação processual civil nos termos do **artigo 494 do CPC**, *verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Portanto, a **1ª(primeira)** conclusão que se faz na presente decisão é: A Assinatura da decisão administrativa por parte da Mesa Diretora CONSOLIDOU, e assim ENCERRA, a VALORAÇÃO que a Mesa Diretora fez sobre os fatos apurados no Processo Administrativo 19/2024 de modo que a MODIFICAÇÃO da Portaria 129/2024 editada em 26/07/2024 violou o Princípio da Preclusão.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Realiza-se aqui, ainda, uma **2ª(segunda) conclusão** que se extrai a partir do Princípio do **CONCEITO DE PROVA**.

Afinal, todo e qualquer documento juntado ao processo administrativo também se constitui numa PROVA dos fatos NELA constantes, vale dizer, PROVA tanto enquanto reconstrução histórica de um EVENTO bem como a conclusão sobre o JUÍZO de valor que se fez ao final do processo administrativo .

Reforça essa percepção constatar que PROVA é uma expressão POLISSÊMICA que se divide em 04 (quatro) conceitos, notadamente, 1)FONTE, 2)MEIO, 3)ATIVIDADE e 4)RESULTADO.

As **Fontes de Prova** são os objeto **materiais** que podem oferecer um resultado ao processo administrativo e que, necessariamente, existem antes do processo.

Já os **MEIOS de prova** constituem-se nos MODOS pelos quais as FONTES de prova são introduzidas no processo administrativo e que podem ser entendidos como a ponte através dos quais os fatos chegam aos sentidos e posteriormente a convicção daquele que irá julgar o processo administrativo.

Por sua vez os **ELEMENTOS DE PROVA** são aquilo que se extrai do meio de prova APÓS ela ser submetida aos mecanismos legais mais ANTES de sua valoração pelo órgão responsável por JULGAR o processo administrativo.

Os ELEMENTOS DE PROVA são, então, cada um dos dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão da causa.

Em arremate, tem-se que o **RESULTADO da prova** constitui-se na conclusão que o órgão julgador realiza **após a valoração** dos elementos de prova.

Toda essa exposição NÃO é discipienda, mas ao contrário, demonstra a JUSTEZA e retidão que deve ser extraída do requerimento feito pelos doutos servidores.

Afinal, a MODIFICAÇÃO feita na **Portaria 129/2024** altera a constatação de que tal decisão administrativa constitui-se enquanto **FONTE de prova**.

É que a ALTERAÇÃO de tal documento alterou-o enquanto objeto material e que, por sí só, é apto a comprovar a EXISTÊNCIA de um fato, notadamente, a existência de um JUÍZO de valor feito pela Mesa Diretora num determinado evento histórico.

Ou seja: A ALTERAÇÃO feita na **Portaria 129/2024** MODIFICOU a publicização dada a um fato histórico que JÁ estava consolidado no tempo e que se consubstanciava TANTO na Decisão ADMINISTRATIVA quanto a 1ª(primeira) versão da Portaria 129/2024.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Do mesmo modo, a MODIFICAÇÃO da **Portaria 129/2024** também modificou a caracterização da Decisão Administrativa enquanto RESULTADO de prova porque DETURPOU o **juízo de valor** que JÁ havia sido exercido pela Mesa Diretora na decisão administrativa que havia julgado o processo administrativo.

Nessa linha, nota-se que a ALTERAÇÃO dessa Portaria militou contra a natureza jurídica desse elemento que compunha o Processo Administrativo e, por isso, deve ser REVISTA e assim DESCONSTITUÍDA.

Todavia, uma **3º(terceira) conclusão** reforça a necessidade de se anular tal Portaria.

Trata-se de constatação que se extrai do **Princípio da COMUNHÃO da PROVA.**

Por ele, tem-se que **produzida a prova**, seja ela qual for, tem-se ela passa a pertencer ao processo administrativo e não a aqueles que a produziram.

Na verdade, as fontes, elementos e os resultados da prova são de **interesse comum** de todos aqueles que atuam no processo administrativo, de modo que a alteração dessa Portaria afetou, por via de consequência, os interesses de TODOS os envolvidos no Processo Administrativo em questão.

Portanto, e apenas por se saber que o processo administrativo em questão afeta direitos e interesses de terceiros, tem-se que a **Portaria 129/2024** não poderia ser alterada já que os documentos nele constantes dizem respeito a TODOS os seus envolvidos e sua modificação, também, é apta a mudar a relação jurídica administrativa JÁ instituída.

Em verdade essa premissa se reforça na medida em que o presente processo administrativo também afeta o interesse público PRIMÁRIO e SECUNDÁRIO defendido por TODOS os entes do poder público, do qual a Câmara Municipal é mera parte.

Nota-se, então, a PUBLICIZAÇÃO dos interesses jurídicos envolvidos nesse processo administrativo porque seu resultado afeta TODA a sociedade e, conseqüentemente, do cidadão e também do pagador de impostos, que se vê lesado quando um determinado contrato administrativo é descumprido.

Quer-se dizer, com isso, que a alteração da referida Portaria diz respeito, direta e indiretamente, a esfera jurídica de cada cidadão são roquense, já que os valores monetários utilizados pela Câmara Municipal para o pagamento da referida sociedade empresária advém dos tributos pagos por todos os contribuintes.

Em acréscimo a essa linha de argumentação, traz-se precedente extraído do direito comparado sobre o tema.

No caso **Brady v. Maryland, 373 U. S. 83 (1963)**, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos concluiu que a **supressão de prova** viola a garantia do devido processo

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

legal, de modo que a conclusão que agora se realiza já é, de há muito, consagrada em outros países.

Ademais, o direito positivo vigente consagra essa conclusão conforme se extrai do **artigo 371 do Código de Processo Civil, verbis:**

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Logo, e pelo Princípio da Comunhão da Prova, tem-se que **a Portaria 129/2024** pertence a TODA a sociedade São Roquense, e não apenas a sociedade empresária Nutricionale e a Câmara Municipal.

Portanto, a 2ª(SEGUNDA) edição **Portaria 129/2024** não poderia ter sido editada em modificação à DECISÃO ADMINISTRATIVA da Mesa Diretora já assinada anteriormente porque, em última análise, essa situação jurídica afetou um documento que, após sua edição pertencia à TODA a coletividade são roquense.

Feita essa conclusão, faz-se uma **4ª(quarta) conclusão** que igualmente leva a constatação acerca da irregularidade da edição dessa "2ª (segunda) versão" dessa Portaria.

É que TODO documento (do qual os arquivos digitais são ESPÉCIE) submete-se ao **Princípio da INCINDIBILIDADE.**

Por ele, tem-se que documentos dotados de UNICIDADE de características NÃO se podem ser separados após a sua formalização, porque qualquer alteração dele produz a alteração dos elementos que o individualizam.

Dessa feita, após a assinatura desse documento pela Mesa Diretora, TODO o seu conteúdo passa a constituir parte integrante e inseparável de um TODO e que contem, em todas as suas partes, as MESMAS características.

Assim, fica claro que a aposição da Assinatura Digital sobre TODO o conteúdo que compõe um documento tem, por consequência, a certificação dos METADADOS de TODO o conteúdo que consta desse suporte digital que se torna, assim, dele INSEPARÁVEL.

Por isso nota-se que a modificação da **Portaria 129/2024** alterou sua INTEGRIDADE enquanto documento digital sendo que o conceito de integridade pode ser extraído do art. 3º do Inciso IV do **Decreto Federal 10.278/2020, verbis:**

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - integridade - estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Aliás, essa conclusão **TAMBÉM** se extrai do artigo 412 do Código de Processo Civil, *litteris*:

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Seguindo essa mesma lógica, tem-se que a Resolução 001/2019 da Câmara Municipal trabalha com a mesma *ratio*, *verbis*:

Art. 4º Os autos do processo eletrônico deverão ser realizados de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e confidencialidade do documento, com o emprego, preferencialmente, de certificado digital, emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil ou de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

§ 1º O disposto no **caput** não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

Por fim, tem-se ainda que a modificação dessa Portaria igualmente atentou contra o artigo 4º da Lei Federal 14.063/2020, *litteram*:

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

Visualiza-se, nesse prisma, que tal alteração NÃO pode ser mantida justamente porque como se sabe a modificação de um documento JÁ concluído SEM a indicação dessa alteração atenta contra a integridade deste de modo que NÃO é possível manter-se, nesta Casa de Leis, a existência de um documento que NÃO retrate seu conteúdo.

Em poucas palavras: Tais alterações militam contra a integridade de todo o documento digital e que modifica as características, e consequentemente, a própria IDENTIDADE do conteúdo desse material porque a integridade consiste, então, nessa garantia do cidadão de que os documentos entregues à Administração Pública NÃO serão alterados.

Por último, um **5º(quinto) fundamento** igualmente legítima a decisão que aqui se adota.

Trata-se aqui da percepção de José Cretella Júnior<sup>1</sup> acerca das Portarias,

Como ato administrativo que é, a portaria não tem vida autônoma. Ao contrário, fundamenta-se sempre em lei, regulamento ou decreto anterior, sua base jurídica.

Em nosso direito, não existe portaria autônoma ou independente, como também não existe regulamento dessa natureza (autônomo ou independente).

Mais a frente, nesse mesmo texto, Crettela Júnior<sup>2</sup> vai dizer que

(...)sendo a portaria uma particularização ou desenvolvimento de um dispositivo ou de uma série de dispositivos, em vigor, será ilegal e, portanto, inaplicável, a disposição da portaria que conflite com o comando a que reporta.(...)

E da leitura desse instituto, nota-se então que a Portaria destina-se a concretizar um comando já realizado ANTERIORMENTE não podendo, ela, contrariar o juízo de valor que a Mesa Diretora já havia feito sobre a conduta apurada no Processo Administrativo.

<sup>1</sup> **CRETILLA JÚNIOR**, José. *VALOR JURÍDICO DA PORTARIA*. R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 117:447-459 jul.fset. 1974, PÁGINA 454.

<sup>2</sup> **CRETILLA JÚNIOR**, José. *VALOR JURÍDICO DA PORTARIA*. R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 117:447-459 jul.fset. 1974, PÁGINA 455.





Nesse norte, então, tem-se que falta **AUTONOMIA** jurídica a Portaria, enquanto instituto que é do direito administrativo, para MODIFICAR uma decisão administrativa anterior a ela já que a edição de qualquer Portaria tem o condão de PUBLICIZAR aquilo que a administração pública concluiu sobre aquele fato a ela submetido.

Reforça, ainda, essa linha de argumentação, a constatação de que a **Portaria 129/2024**, em sua 1ª(primeira) versão, JÁ havia sido encaminhada à Nutricionale de modo que após tal ato de comunicação, já estava em curso o prazo para tal sociedade empresária recorrer dessa decisão administrativa.

Por isso, enxergo que a alteração da **Portaria 129/2024** em verdade alterou toda a tramitação do processo administrativo em questão e influenciou, diretamente, em outros elementos a ele subjacentes, como o prazo para recurso administrativo bem como no próprio conteúdo da decisão primeva expedida pela Mesa Diretora.

Tanto assim que tal alteração, ao fim e ao cabo, tornou desnecessária a interposição de recurso administrativo porque, por meio dessa alteração, modificou-se o juízo de valor que a Mesa Diretora JÁ havia feito sobre a conduta da Nutricionale, retirando-se INDEVIDAMENTE uma penalidade que outrora JÁ havia sido atribuída a essa empresa.

Assim, e também por este fundamento, deve a **Portaria 129/2024**, ser anulada.

### III. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões acima expostas, e agradecendo aos questionamentos formulados pelos servidores Nicole Heloá e Renato Alves Marques, **DECIDE-SE** o presente expediente nos seguintes termos;

**1)ANULA-SE** a **Portaria 129/2024**, o que se faz a partir dos seguintes fundamentos jurídicos;

a) **Princípio da Preclusão**, tomando-se por empréstimo e como razão de decidir a lógica do **artigo 494 do CPC**;

**b) Conceito de Prova**, e as acepções de prova enquanto *Fonte* e como **Resultado**;

c) **Princípio da COMUNHÃO da PROVA** explicitado no artigo 371 do CPC;

d) **Princípio da Incindibilidade** do documento, Art. 3º do Inciso IV do **Decreto Federal 10.278/2020**, artigo 412 do

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Código de Processo Civil, Art.4 § 1º da Resolução 001/2019,  
Artigo 4º da Lei Federal 14.063/2020

e) Portaria enquanto **ato administrativo de natureza derivada;**

f) Enunciado de Súmula 473 do STF

**2) DETERMINA-SE** a NOVA publicação da decisão administrativa da Mesa Diretora que entendeu que deveriam ser aplicadas 02 (duas) penalidades administrativas à NUTRACIONALE devendo ainda constar dessa Portaria a DETERMINAÇÃO de RESCISÃO do contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal e à sociedade empresária NUTRACIONALE, de modo que essa NOVA Portaria deve conter o MESMO conteúdo da versão ORIGINAL da **Portaria 129/2024**, e assim, o conteúdo que constava desse documento na data em que ele foi ORIGINALMENTE assinado (26/07/2024) (data ANTERIOR à MODIFICAÇÃO dessa Portaria);

a) MULTA

b) IMPEDIMENTO do direito de licitar além de dever ser aposta na referida Portaria a consequência jurídica contratual decorrente do inadimplemento, notadamente, a rescisão do contrato entre a Câmara Municipal tal sociedade empresária a partir de 31/12/2024 ;

**3) DETERMINA-SE** a NOVA intimação da sociedade empresária NUTRACIONALE para informar SE persiste o interesse no julgamento do recurso administrativo por ela interposto no âmbito do Processo Administrativo 19/2024 ;

**4) RESPONDE-SE** ao **item 1** do questionamento formulado explicitando-se que foram indevidas as alterações realizadas na **Portaria 129/2024** sendo que tal ilegalidade é, justamente, o motivo ensejador da nulificação desse ato administrativo;

**5) RESPONDE-SE** o **item 2** do questionamento formulado informando-se que a Penalidade de MULTA aplicada refere-se APENAS aos meses em que a troca dos itens das cestas básicas NÃO foi relevada por esta Câmara Municipal, vale dizer, tomando como termo inicial a data da realização do Ofício Câmara 38/2024 incidindo o percentual da multa fixada nesse mês e também em TODOS os meses em que essa divergência tenha VOLTADO a ocorrer e que, naturalmente, sejam meses SUBSEQUENTES ao Ofício Câmara 38/2024.

Assim, na Nota Fiscal cujo descumprimento contratual tenha originado o Ofício Câmara 38/2024 JÁ incidirá a penalidade de multa fixada.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Igualmente, em TODOS os meses POSTERIORES a esse Ofício em que tal divergência tenha se REPETIDO deve, via de consequência, ser IMPOSTA tal penalidade porque essa é a conclusão que deriva do relatório realizado pela Comissão que relatou o Processo Administrativo 19/2024 e que fora ACATADA pela Mesa Diretora quando da realização da Decisão Administrativa que julgou tal P.A.

**6)DETERMINA-SE,** ainda, em homenagem ao Princípio da PUBLICIDADE dos atos administrativos e da AUTOTUTELA, a remessa da presente decisão a TODOS os envolvidos nessa tramitação administrativa (membros da Comissão Administrativa Processante, Gestor e Fiscal do Contrato, membros da Mesa Diretora, Diretoria Geral desta Casa de Leis, Departamento de Contabilidade e também ao Departamento de Controle Interno, vez que detectado neste procedimento o descumprimento do Contrato Administrativo firmado entre a NUTRICIONALE e a Câmara Municipal).

**7)DETERMINA-SE** o traslado da presente Decisão com posterior remessa de seu inteiro teor ao douto Vereador Antônio Jose Alves Miranda para a ciência de v.Exa de que, por força da ANULAÇÃO da Portaria 129/2024 fica **PREJUDICADA** a retirada de sua assinatura desse documento justamente porque tal Portaria NÃO mais existirá no ordenamento jurídico eis que total e completamente ANULADA a partir da lavratura da presente decisão, e da posterior PORTARIA que apenas PUBLICIZARÁ a decisão administrativa agora tomada;

## **8)CUMPRA-SE.**

São Roque, 19 de agosto de 2024.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
**(RAFAEL TANZI)**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
**(THIAGO NUNES)**  
1º Vice-Presidente

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**(WILLIAM ALBUQUERQUE)**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
**(DIEGO COSTA)**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
**(TONINHO BARBA)**  
2º Secretário